



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo nº 058/2025, que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Município de Cruzaltense, e dá outras providências.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Sadi Perkuhn, presidente desta casa legislativa, o Projeto de Lei Executivo de nº 058/2025, que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Município de Cruzaltense, e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que está em consonância com o contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 6º, II, estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo certo que o tema relacionado à organização/reestruturação administrativa e cargos públicos do Poder Executivo do Município se insere no rol de competência do mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, eis que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

Pois bem. A matéria submetida a análise e parecer trata da reestruturação do Sistema de Controle Interno do Município de Cruzaltense.

A proposta adequa as diretrizes da Lei Municipal 1.174 de 31/05/2017, em função da nova realidade da gestão pública. Para tanto propõe a revogação da referida norma, a fim de vigorar a nova norma, agora proposta.

Conforme justificativa do Gestor Municipal, “*a proposta de alteração visa promover uma reestruturação administrativa que busque maior eficiência, economia e adequação às necessidades atuais da gestão pública.*”

Como dito acima, é competência do executivo municipal legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo à gestão pública organizar-se administrativamente, a fim de melhor atender à população.

O Artigo 6º, VI, da Lei Orgânica Municipal, refere que compete ao município, no exercício de sua autonomia, “*organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores*”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em análise, nem mesmo vícios de constitucionalidade, não havendo razão para o mesmo não ser submetido à apreciação do Plenário da Casa Legislativa.

Pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 058/2025.

Por fim registre-se que o presente parecer é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, sobre o que deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da
Consultoria Jurídica.

Em 11 de julho de 2025.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.